PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CB

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5º Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

Apelação Crime nº 0301395-29.2019.8.05.0274 (Incidente de Restituição de Coisa Apreendida), da Comarca de Vitória da Conquista

Apelante: Amanda Carvalho de Almeida

Advogados: Dr. Fernando Lúcio Chequer F. de Souza e Dr. Bruno Santos Sousa

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Origem: 1º Vara Crime (Processo nº. 0301395-29.2019.8.05.0274/80004)

Procuradora de Justiça: Dr. Maria Adélia Bonelli Relatora: Desª. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. APELANTE QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL, ACUSADA DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº. 11.343/06, PRETENDENDO A RESTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL APREENDIDO OU SUA ALIENAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CB

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA BENS APREENDIDOS, 01 (UM) VEÍCULO HYUNDAI/HB20, PLACA POLICIAL OVQ-0427,

01 (UM) APARELHO CELULAR IPHONE 8 - 64GB DE COR ROSA E A QUANTIA DE R\$ 1.390,00 (MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS), COM OS CRIMES APURADOS.

PROVENIÊNCIA LÍCITA DOS BENS APREENDIDOS NÃO DEMONSTRADA. DÚVIDA QUE SOMENTE PODERÁ SER DIRIMIDA NO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, QUE NÃO SE ENCONTRA COM A INSTRUÇÃO FINALIZADA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO INSERTO NO ART. 120, 'CAPUT', DO CPP.

NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE SE NOMEAR A APELANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIA DO VEÍCULO APREENDIDO, AINDA QUE CONDICIONADA A EVENTUAL RESTRIÇÃO DE VENDA PERANTE O RENAVAM. ART. 61 E SEU § 1º, DA LEI 11.343/06, QUE COLOCA COMO REGRA A ALIENAÇÃO DOS BENS.

PEDIDO DE ALIENAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS, QUAIS SEJAM, VEÍCULO HYUNDAI/ HB20, PLACA POLICIAL OVQ-0427 E APARELHO CELULAR IPHONE 8 - 64GB DE COR ROSA, NÃO FORMULADO EM Apelação Crime nº 0301395-29.2019.8.05.0274

Relatora: Desa. Ivete Caldas 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

 $5^{\underline{a}}$ Av. do CAB, $n^{\underline{o}}$ 560 – Centro – CEP: 41745971 –Salvador/BA

PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

APELO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0301395-29.2019.8.05.0274, da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, em que figura como apelante Amanda Carvalho de Almeida, e, como apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas proposto por Amanda Carvalho de Almeida, qualificada nos autos, através de Advogados constituídos, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da

Conquista.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CB

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

Hyundai/HB20, placa policial OVQ-0427; 01 (um) Notebook Acer, modelo: E5-573-37EP, CI3/4GB/1TB/15.6/W10; 01 (um) aparelho celular Iphone 8, 64GB de cor Rosa; e a quantia de R\$ 1.390,00 (mil trezentos e noventa reais), os quais foram apreendidos pela autoridade policial, sob suspeita de origem ilícita.

Sustenta-se, ainda, na petição inicial, que foi requerida a restituição dos bens administrativamente, porém a autoridade policial restituiulhe apenas os documentos pessoais.

Por fim, afirma que o pátio da Depol local não é apropriado para guardar veículos, já que por mais de uma vez houve incêndios que culminaram na destruição de vários automóveis.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12 a 204.

Através do despacho de fl. 234, requereu-se informações sobre a conclusão do inquérito policial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Autoridade Policial que, através do Ofício nº. 120/2019, informa a conclusão do inquérito policial em referência (fl. 242).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

instauração da Ação Penal nº 0503915-75.2019.8.05.0274 (fl. 248).

Sobreveio sentença de fls. 249 a 252, restituindo à requerente o Notebook Acer, modelo: E5-573-37EP, CI3/4GB/1TB/15.6/W10, mantendo apreendidos os demais bens, até decisão ulterior.

Termo e razões de apelo, respectivamente, de fls. 257 e 258 a 268, requerendo a restituição do automóvel apreendido, nomeando—se a requerente como depositária fiel, ou que seja inserida restrição de inalienabilidade do veículo, ou sua alienação, e que os proveitos sejam depositados em uma conta judicial, evitando assim, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que pleiteia o seu deferimento.

Em contrarrazões de fls. 275/276, o Ministério Público manifestou—se pelo provimento parcial do apelo, "apenas para determinar ao Juízo de piso que adote as providências necessárias à alienação dos bens apreendidos, nos autos principais, depositando—se, os valores apurados, em conta judicial a disposição deste Juízo, até o término do processo principal.".

Nesta instância, a ilustre Procuradoria de Justiça requereu a conversão do feito em diligência, ao argumento da ausência de peças indispensáveis ao julgamento do feito (fls. 06/07 dos autos Apelação Crime nº 0301395-29.2019.8.05.0274

Relatora: Desa. Ivete Caldas 5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

 $5^{\underline{a}}$ Av. do CAB, $n^{\underline{o}}$ 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA físicos).

Despacho desta Magistrada deferindo o requerimento Ministerial (fls. 08 a 09 verso, dos autos físicos), e, posteriormente, ratificando o pedido de diligências (fls. 14/15).

Parecer Ministerial no sentido do provimento parcial do recurso (fls. 19

a 23 dos autos físicos).

É o relatório.

De início, ressalta-se que a afirmação da apelante, no sentido de sua não participação nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não deve ser analisada no presente apelo, visto ser objeto, junto com a materialidade delitiva, da ação penal de origem, que se encontra em trâmite, ainda sem conclusão da instrução processual, na 1º Vara Criminal a Comarca de Vitória da Conquista.

Quanto ao mérito do presente apelo, tem—se que WILLIAM ALVES DE SOUSA FILHO, AMANDA CARVALHO DE ALMEIDA e LEONARDO VIANA LIMA, foram denunciados na forma dos artigos 33 e 35, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.343/06, c/c o artigo 69 do Código Penal, pela prática da seguinte conduta:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CB

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

"Consta da mencionada peça inquisitorial que os dois últimos denunciados, no dia 28 do mês de março do ano de 2019, por volta das 19h e 00min, foram flagrados guardando e mantendo em depósito, na residência situada no n° 114 da rua Alice Veloso, bairro Cruzeiro, nesta cidade, uma certa quantidade da substância entorpecente conhecida vulgarmente como maconha — 24,91g — estando a referida substância acondicionada em 02 (duas) porções, sendo uma maior que a outra (auto de apreensão de fls. 07/08 e laudos periciais de fls. 16/19).

Os policiais que realizaram a prisão dos dois acusados, encontravam—se, há algum tempo, realizando investigação com referência a atuação da facção criminosa "Tudo Dois", também denominada "BNB — Bonde no Nem Bomba" ou "08 de Ouros", esta liderada pelo primeiro acusado, mesmo enquanto detido em presídio no estado de Pernambuco.

Tais investigações conduziram ao endereço ocupado pela segunda acusada, uma das concubinas do líder da facção (primeiro denunciado) razão pela qual os policiais para lá se dirigiram no dia já mencionado. Ao chegarem, lograram êxito de verificar o átimo em que a denunciada Amanda dali saía acompanhada do corréu Leonardo. Certos de que ali se desenvolviam atividades ligadas ao tráfico de drogas os policiais realizaram a abordagem a ambos, localizando a quantidade de maconha já citada no interior da casa, assim como os outros objetos e valores descritos no auto de apreensão de fls. 07/08.

Avançando nas investigações, realizou—se a verificação do conteúdo de mensagens de aplicativos existentes no celular da segunda acusada, Apelação Crime nº 0301395—29.2019.8.05.0274

Relatora: Desa. Ivete Caldas 7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

resultando no RIC — Relatório de Investigação Criminal (fls. 50/104), tudo precedido da devida autorização judicial.

Do exame do aparelho celular da referida acusada, único examinado vez que o celular do denunciado Leonardo, embora também apreendido teve seu exame impossibilitado por ser protegido por senha e ele não ter fornecido esta, verifica—se que todos os acusados se encontravam associados para a prática do delito de tráfico, restando patenteado que se trata de uma associação

criminosa em que o primeiro acusado assume o papel de líder, mesmo estando encarcerado, determinando a atuação dos demais, seja para operacionalizar a efetiva comercialização das drogas, seja para adquirir os armamentos utilizados pela súcia, seja para realizar as diversas tarefas necessárias ao funcionamento do grupo criminoso ou determinar, a outros integrantes que não foram identificados, a sua realização.

Assim é que o primeiro acusado, mesmo encarcerado no estado de Pernambuco, dita preços de substâncias entorpecentes; formula ameaças a integrantes de facções rivais com as quais disputa territórios e fornecedores; determina a entrega de quantidades de substâncias entorpecentes variadas à segunda acusada; dentre várias condutas caracterizadoras do crime de tráfico.

Por seu turno, a segunda denunciada, ao tempo em que faz uso constante das substâncias que também comercializa, procede à entrega de substâncias entorpecentes a diversas pessoas, utilizando—se de veículo próprio; solicita informações acerca de preços ao líder da facção e seu amante; providencia a aquisição de armas de fogo para os integrantes de facção criminosa que Apelação Crime nº 0301395—29.2019.8.05.0274

Relatora: Desa. Ivete Caldas 8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CB

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB. nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

integra, dentre outras condutas, papel também desempenhado pelo terceiro acusado.

As provas colhidas ao longo do inquérito policial demonstram que todos os denunciados se encontravam associados, inclusive a diversas outras pessoas que não chegaram a ser identificadas, de forma permanente e estável, para a prática do delito de tráfico de entorpecentes com a utilização de arma de fogo." (fls. 01 a 04, dos autos físicos).

O Laudo de Constatação n° . 2019 10 PC 2.073-01 e o Laudo de Exame Pericial n° . 2019 10 PC 2.073-02, demonstram que as drogas apreendidas correspondiam a 22,10 (vinte e dois gramas e dez centigramas de maconha, 01,62g (um grama e sessenta e dois centigramas) de sementes de maconha e 02,81g (dois gramas e oitenta e um centigramas de maconha (fls. 20/21 e 22/23).

Por sua vez, o Auto de Exibição e Apreensão demonstra que na residência da apelante, foram encontrados:

- "- 01 (uma) porção média de MACONHA prensada;
- 01 (um) saco plástico contendo sementes de MACONHA;
- 01 (uma) pequena quantidade de substância entorpecente HAXIXE;
- 01 (uma) pequena quantidade de substância entorpecente MD, também conhecida como CRISTAL;
 - 01 (um) destrinchador de MACONHA;

Apelação Crime nº 0301395-29.2019.8.05.0274

Relatora: Desa. Ivete Caldas 9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CB

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

- 5ª Av. do CAB, nº 560 Centro CEP: 41745971 -Salvador/BA
- 01 (um) celular Samsung cor branca, IMEI 1 nº. 35212807363224 e IMEI 2 3521290703633222, com 02 (dois) chips da Vivo, pertencente a LEONARDO VIANA LIMA;
 - 01 (um) celular Samsung cor preta com fundo roxo, IMEI nºs.

353312/09/165908/8 e 353313/09/165908/6, pertencente a LEONARDO VIANA LIMA;

- 01 (um) Iphone branco, IMEI 352989092210747, pertencente a AMANDA CARVALHO DE ALMEIDA;
- 01 Veículo Hyundai/HB20S 1.6 Comf, cor branca, placa OVD-0427, com CRLV e chave, licenciado em nome de AMANDACARVALHO DE ALMEIDA;
 - 01 (uma) caderneta contendo anotações diversas;
- 02 (dois) envelopes bancários contendo a quantia de R\$ 650,00 em cada um, perfazendo um total de R\$ 1.300,00, apreendidos com AMANDA CARVALHO DE ALMEIDA;
 - A quantia de R\$ 190,00, apreendida com AMANDA CARVALHO DE ALMEIDA;
 - 01 (um) Notebook da marca Acer, na cor preta/vermelha;" (fls. 11/12).

Dos mencionados bens, houve a determinação de apreensão dos seguintes bens: 01 (um) Veículo Hyundai/HB20, placa policial OVQ-0427; 01 (um) Notebook Acer, modelo: E5-573-37EP, CI3/4GB/1TB/15.6/W10; 01 (um) aparelho celular Iphone 8 - 64GB de cor Rosa; e a quantia de R\$ 1.390,00 (mil trezentos e noventa reais).

Apelação Crime nº 0301395-29.2019.8.05.0274

Relatora: Desa. Ivete Caldas 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB. nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

A Defesa de Amanda Carvalho de Almeida requereu a restituição dos bens apreendidos, pedido este parcialmente deferido, mas apenas em relação ao Notebook Acer, com a seguinte fundamentação:

"A restituição de coisa apreendida vem regulada no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, onde o legislador tratou da situação dos bens apreendidos em razão de prática de crimes.

No caso dos autos, os bens indicados no pedido inicial foram apreendidos em razão de sua utilização em atividades criminosas e provável origem ilícita.

O celular indicado na restituição foi periciado pela autoridade policial, sendo encontrados elementos de provas acerca da participação da requerente no crime de tráfico e de associação para o tráfico, conforme indicado nos autos da Ação Penal nº 0503915-75.2018.805.0274, às fls. 80 e seguintes.

De igual modo, há indícios que apontam para a utilização do veículo na atividade do tráfico, conforme conduta descrita na denúncia, cujo trecho adiante transcrevemos:

[...] Por seu turno, a segunda denunciada, ao tempo em que faz uso constante das substâncias que também comercializa, procede à entrega de substâncias entorpecentes a diversas pessoas, utilizando-se de veículo próprio; solicita informações acerca de preços ao líder da facção e seu Apelação Crime nº 0301395-29.2019.8.05.0274

Relatora: Desa. Ivete Caldas 11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 — Centro — CEP: 41745971 —Salvador/BA amante; providencia a aquisição de armas de fogo para os integrantes de facção criminosa que integra, dentre outras condutas, papel também desempenhado pelo terceiro acusado. [...] (Denúncia oferecida na Ação Penal nº 0503915—75.2018.805.0274, fls. 03).

O notebook apreendido não chegou a ser periciado, o que evidencia, em

tese, que não foi utilizado enquanto instrumento de crime.

Ademais, a requerente provou ser proprietária do referido bem, conforme indicado na NF juntada às fls.45/47 dos autos.

O dinheiro, por dedução lógica, não deve ser restituído, já que apreendido conjuntamente com entorpecentes na casa da requerente, em contexto que evidenciava a prática do ilícito de tráfico de drogas. Convém mencionar que não foi indicada, tampouco comprovada a origem

lícita da quantia em dinheiro apreendida.

No caso sub examine, prematuro seria a liberação dos bens apreendidos quando a Ação Penal oriunda da referida investigação ainda se encontra pendente de julgamento, subsistindo a hipótese de perdimento do veículo, do celular e da quantia em dinheiro, uma vez que há indícios de utilização dos referidos bens em atividades criminosas.

Assim, embora a requerente tenha provado ser a proprietária dos bens, não logrou êxito em comprovar a sua origem lícita.

Ademais, em sendo os bens utilizados em atividades ilícitas, estes não podem ser restituídos enquanto interessarem ao processo como prova (art. 118 do CPP). [...]

Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, considerando a Apelação Crime nº 0301395-29.2019.8.05.0274

Relatora: Desa. Ivete Caldas 12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CB

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

hipótese de perdimento dos bens apreendidos quando da superveniência do julgamento de mérito da ação penal, bem como do interesse processual, defiro parcialmente o pedido para determinar a restituição do Notebook Acer, modelo: E5-573-37EP, CI3/4GB/1TB/15.6/W10, mantendo apreendidos os demais bens, até decisão ulterior." (fls. 249 a 252).

Verifica—se, da decisão parcialmente transcrita acima, a existência de fundamentação idônea para a manutenção da apreensão do Veículo Hyundai/HB20, placa policial OVQ—0427; do aparelho celular Iphone 8 — 64GB de cor Rosa; e da quantia de R\$ 1.390,00 (mil trezentos e noventa reais), pois todos eles seriam utilizados nas práticas criminosas (celular e veículo) ou correspondiam aos frutos das práticas criminosas (dinheiro).

Neste contexto, constata—se que os bens apreendidos possuem, em tese, correlação com os crimes que ora se investiga, havendo elementos indicativos de que a apelante, de fato, integrava a associação criminosa especializada em venda de drogas ilícitas.

Além disso, não logrou a Defesa demonstrar a origem lícita do automóvel e do aparelho celular apreendidos, questão que apenas poderá ser dirimida no mérito da eventual ação penal correspondente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CB

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5º Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

Sendo assim, não está presente o requisito exigido pelo art. 120, caput, do Código de Processo Penal, que somente autoriza a restituição de coisas apreendidas quando "não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Não merece ser acolhido o pedido de se nomear a apelante como fiel depositária do veículo apreendido, ainda que condicionada a eventual restrição de venda feita no RENAVAM, em razão do texto expresso do art. 61 e seu § 1º, da Lei 11.343/06, abaixo transcrito, que coloca como regra a

alienação dos bens:

"Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º 0 juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.".

O pedido de alienação dos bens apreendidos se configura em pleito novo, formulado neste apelo, não havendo o ilustre Juiz de Direito de primeiro grau se manifestado sobre a matéria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA CB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA Constituindo supressão de instância, em razão da apelante não ter formulado ao Juiz de primeiro grau o pedido de que os bens apreendidos, quais sejam, Veículo Hyundai/HB20, placa policial OVQ-0427, aparelho celular Iphone 8 - 64GB de cor Rosa, fossem alienados, não se conhece do referido pleito.

Dessa forma, nega-se provimento ao apelo, na parte conhecida. Decisão unânime.

Salvador, 17 de março de 2022.

Presidente,

Relatora,